

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COHAPAR – COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ.

Processo Licitatório nº: 34/2025 – Lote 01

PROHAWK ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.795.046/0001-38, com sede na Rua Padre Giacomo Cusmano, 223, SLJ 13º andar, 01 Cond Bueno Com ED, na Cidade de Curitiba – PR, CEP 80.730-230, neste ato representado por seu administrador **Luis Henrique Pagnoncelli**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade Civil RG 10.584.072-1 SSP/PR, inscrito no CPF nº 046.925.929-90, residente e domiciliado na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 3000, Apartamento nº 703-C, Mossunguê, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná – CEP 81.200-100, vem, por meio de seu representante legal, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a respeitável decisão que a inabilitou do certame o **lote 01** em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

1 – DOS FATOS

A Recorrente participou da licitação em referência, apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Durante a fase de habilitação, foi solicitada a apresentação de documentos complementares, conforme previsto no edital.

Ocorre que, **por um lapso meramente formal**, a documentação foi encaminhada com um atraso ínfimo de **01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos** em relação ao prazo estipulado.

Tal fato se deu por um equívoco da funcionária responsável, que, ao responder a uma solicitação interna do sócio da empresa, **anexou os documentos corretamente**, mas não se atentou a direcionar o envio ao sistema ou e-mail deste órgão licitante dentro do prazo.

É fundamental salientar que a Recorrente **agiu com absoluta boa-fé**, mobilizando-se para cumprir a exigência prontamente. Além disso, e de crucial importância, **todos os documentos solicitados já existiam e eram plenamente válidos antes mesmo da data de abertura da sessão pública da licitação**, o que comprova que a empresa detinha, desde o início, todas as condições de habilitação exigidas.

A inabilitação, portanto, decorre de um formalismo excessivo, que não considera as particularidades do caso, a **ausência de má-fé** e, principalmente, **o prejuízo ao interesse público ao afastar a proposta mais vantajosa por um vício sanável, até porque a empresa Recorrente foi vencedora dos outros 03 lotes, com a proposta mais vantajosa para a administração**.

2 - DO OBJETO

A. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa

A Administração Pública é regida pelo princípio do formalismo moderado, que orienta que o excesso de rigor formal não pode se sobrepor à finalidade principal da licitação: **“selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público”**.

A inabilitação da Recorrente por um **atraso mínimo**, decorrente de erro escusável e **sem qualquer indício de dolo ou má-fé**, representa um apego excessivo à forma em detrimento do mérito.

A jurisprudência pátria, em especial a do Tribunal de Contas da União, é pacífica em prestigiar o formalismo moderado em situações como a presente.

Nesse sentido, o TCU já se manifestou senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. VEDAÇÃO INDEVIDA À INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE ATESTASSE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ATO EIVADO DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/79292024>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2024)

O objetivo da exigência editalícia — comprovar a qualificação da empresa — **foi plenamente atingido, ainda que com mínimo atraso**. Punir a Recorrente com a desclassificação é **medida desproporcional e contrária ao interesse público**.

B. Da Preexistência do Documento e da Ausência de Prejuízo

O ponto central deste recurso é que a juntada dos documentos não se trata de uma tentativa de incluir um requisito que a empresa não possuía. Pelo contrário, **os documentos apenas formalizam uma condição preexistente**, ou seja, a Recorrente já estava plenamente habilitada no momento da sessão.

Permitir a juntada, neste caso, **não fere a isonomia entre os licitantes**, pois não se está concedendo uma nova oportunidade para que a empresa cumpra um requisito, **mas apenas sanando um vício formal na comprovação de uma condição já atendida**.

Corroborando a essa tese, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A vinculação ao instrumento licitatório é um

dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório. 2. No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021. "O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021). 3. No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), **razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório.** 4. **A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública.** 5. Apelo desprovido. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50015635320244047113 RS, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025)

Ademais, a jurisprudência de outros tribunais, inclusive a do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, também segue a mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. serviços de limpeza pública. PRELIMINAR ADUZIDA EM CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. LIMINAR. AVENTADA ILEGALIDADE NA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL APRESENTADOS APENAS COM O RECURSO CONTRA

INABILITAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA EM DECISÃO DE CORTE DE CONTAS. **APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. PERIGO DE DANO INVERSO. PRESENÇA. CERTAME QUE VERSA SOBRE SERVIÇO ESSENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 00197572220248160000 Lapa, Relator: Clayton de Albuquerque Maranhão, Data de Julgamento: 08/10/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2024)

Dessa forma, a decisão de inabilitação, ao ignorar a boa-fé da Recorrente, a preexistência dos documentos e a ausência de qualquer prejuízo ao certame ou aos demais concorrentes, **viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.**

3 - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo para:

- a) **Reformar a decisão de inabilitação** da empresa Recorrente, por ser medida de excessivo rigor formal e contrária ao interesse público;
- b) **Admitir os documentos de habilitação apresentados**, uma vez que comprovam condição preexistente da licitante e foram juntados de boa-fé, sanando o vício formal;
- c) Por consequência, **declarar a Recorrente habilitada** no certame, determinando-se o prosseguimento dos atos licitatórios e a classificação da Recorrente para o lote 01.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2.026.

PROHAWK ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
LUIS HENRIQUE
PAGNONCELLI:04
692592990

Assinado de forma digital por
LUIS HENRIQUE
PAGNONCELLI:04692592990
Dados: 2026.02.10 09:36:32
-03'00'

